

TC - 031.186/2007-3

Natureza do Processo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

Requerente(s): Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Trata-se de expediente inominado apresentado por Carlos Antônio Araújo de Oliveira (Peça 121) em face do Acórdão 1.782/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 63).

Em síntese, cuidam os autos de representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca de possíveis irregularidades na execução pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, no exercício de 2005, dos Programas PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e Peja [Programa Educação de Jovens e Adultos (Fazendo Escola – Programa de Apoio a Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos e Escola de Qualidade para Todos)], consignadas no relatório da 21ª etapa de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União a partir de sorteio público.

Por meio do Acórdão 1.782/2014-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas conheceu da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, imputando multa a Carlos Antônio Araújo de Oliveira e a Antônio Moacir Leite de Menezes Filho.

Em face dessa decisão, o requerente interpôs pedido de reexame (Peça 85), que restou não conhecido por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme o Acórdão 5.240/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 94).

Neste momento, Carlos Antônio Araújo de Oliveira ingressa com a peça em exame, a qual tem conteúdo de recurso, pois objetiva impugnar mais uma vez os termos da deliberação que considerou lhe condenou âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Registre-se, ainda, que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante os artigos 32, inciso III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e artigo 288 do RI/TCU, o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas. O presente caso, todavia, versa sobre representação, na qual somente é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do artigo 48, *caput*, da Lei 8.443/92, ou embargos de declaração, caso atendido o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a Peça 121 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria/TCU 68, de 5/2/2019; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 24/10/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5